



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 07/2023. CENTRO MÉDICO DO TRABALHADOR LTDA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 07/2023. CENTRO MÉDICO DO TRABALHADOR LTDA. REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO N.º 46/2024

I) RELATÓRIO.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica processo administrativo que trata do **Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/2023**, firmado entre a Câmara Municipal de Aracaju/SE e o Centro Médico do Trabalhador Ltda., que tem por objeto a contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Segurança e Medicina do Trabalho, para a realização de consultas de medicina e saúde ocupacional, objetivando a elaboração dos Programas de Saúde do Trabalho, com atendimento e entrega sob demanda, que atendam as normas regulamentadoras que são exigidas pela legislação trabalhista vigente, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Aracaju, para prorrogação por mais 12 (doze) meses.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos: **1.** Contrato n.º 07/2023; **2.** Ofício n.º 23.01/2024-CMA; **3.** Ofício da contratada manifestando o interesse na prorrogação do contrato; **4.** Reserva de Dotação n.º 74/2024, para cobrir a despesa no exercício; **5.** Autorizo de despesa n.º 16/2024, datado de 25 de janeiro de 2024; **6.** Minuta da Justificativa do Segundo Termo Aditivo ao Contrato; **7.** Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 07/2023; **8.** Certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas e documentos afins. **10.** Parecer Técnico de Controle Interno n.º 07/2024; **10.** Portaria n.º 2466/2023 que designa a Comissão Permanente de Licitação.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Analisando a documentação referida, o Controle Interno concluiu o que se segue:

“O Processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.”

É o relatório. Passa-se a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O processo tem por objeto a **prorrogação do prazo do Contrato nº 07/2023 por mais 12 (doze) meses, devendo iniciar em 14 de fevereiro de 2024 e perdurar até 14 de fevereiro de 2025.**

Do ponto de vista legal, a presente prorrogação encontra respaldo na Lei n.º 8.666/93, especificamente nos termos do art. 57, inciso II, in verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: [...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

In casu, o contrato original teve a sua vigência iniciada a partir do empenho, em 14 de fevereiro de 2023. Logo, a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, a contar de 14 de fevereiro de 2024, encontra-se contemplada pelo prazo limite de sessenta meses esculpido na parte final do dispositivo.

Cabe alertar que o Contrato n.º 07/2023 prevê a possibilidade de prorrogação em sua cláusula quarta, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Vale destacar ainda que o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, releva a importância de a empresa apresentar toda a documentação exigida na Habilitação. Assim, fazendo uma analogia para o caso em comento, faz-se necessário sempre que se for realizar um novo aditivo, apresentar a documentação exigível para a sua formalização, nos seguintes termos:

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Nesse ponto, verifica-se que foram acostadas certidões atualizadas referentes à habilitação fiscal e trabalhista, à exceção da Certidão Negativa de Débitos Municipais, a qual, segundo a CPL, será providenciada pela empresa contratada.

III) CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, após análise da **MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 07/2023**, constatado que o mesmo, em seu aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, opina-se pela **VIABILIDADE** do processo, **restando ainda pendente a juntada da Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa contratada.**

SMJ. É o parecer que submete à superior consideração.

Aracaju, 02 de fevereiro de 2024.

Vitor Almeida Mendonça

Procurador Judicial

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 24A0-212F-7958-8FED

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 02/02/2024 09:22:51 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/24A0-212F-7958-8FED>